



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Elsa Emilia Diógenes Malveira Ary		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Bruna Malveira Ary.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04135738-8	PARECER Nº 0508/2004	APROVADO EM: 28.06.2004

I – RELATÓRIO

Elsa Emilia Diógenes Malveira Ary, responsável por Bruna Malveira Ary, solicita nesse processo protocolado sob o Nº 04135738-8, a declaração de equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pela aluna no Hopkins High School, em Minnetonka, estado de Minnesota, USA, onde cursou, “como uma aluna de tempo integral”, a 12ª série, no período de 02 de setembro de 2003 a 03 de junho de 2004. Anexa, além do histórico escolar correspondente à série cursada, que equivale a 3ª do ensino médio nos estudos brasileiros, o diploma de “conclusão satisfatória dos requisitos do corpo docente e do Conselho de Educação do Distrito Escolar Independente 270 e do Estado de Minnesota”, vários documentos de louvor por seu desempenho acadêmico, autenticados todos pelo Consulado do Brasil em Chicago e traduzidos para o vernáculo por Tradutor Público Juramentado, bem como a transferência do Colégio Christus, de Fortaleza, onde cursou até o 2º semestre da 2ª série, no ano 2003.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente está amparada pela Lei Nº 9.394/1996 quando trata em seu Art. 23, § 1, da reclassificação de alunos, como ainda, pela Resolução Nº 364/2000 deste Conselho que reconhece em seu Art. 2º, como conclusivos do ensino fundamental ou médio, diploma, certificado de término de curso ou documento similar expedidos por escola estrangeira.

III – VOTO DO RELATOR

Por declarar equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Bruna Malveira Ary na escola estrangeira e, em consequência, ter como concluída a 3º série do ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário nos termos da Resolução Nº 340/1995, deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0508/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0508/2004
SPU	Nº	04135738-8
APROVADO EM:		28.06.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC